

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 813, DE 2007

(Apenso o PL nº 2.734/08)

Altera o art. 47 inserindo parágrafo único e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame visa a alterar os artigos 47 e 52 do Código de Defesa do Consumidor para obrigar, nos contratos de empréstimo ou similares, a explicitação do valor principal e dos juros embutidos em cada parcela, limitados estes a 50% do valor da prestação. Assegura também aos consumidores a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional do principal, dos juros e dos demais encargos, expressa em demonstrativo.

Na justificção, o autor argumenta que a iniciativa visa a contemplar também a parte referente ao valor do principal contratado, na liquidação antecipada de débitos, ainda não prevista na legislação vigente.

Está apensado o Projeto de Lei nº 2.734, de 2008, de autoria do Deputado Walter Brito Neto, que determina aos estabelecimentos de crédito afixar placas ou cartazes informativos do direito do consumidor à redução dos juros e encargos no caso de pagamento antecipado da dívida. O projeto disciplina a notificação administrativa pela infração de seus dispositivos e estabelece penalidades.

As proposições receberam parecer pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo. Foram também apresentadas duas emendas, incorporadas posteriormente ao Substitutivo.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

Nada há a criticar negativamente quanto à constitucionalidade formal, uma vez obedecidos os dispositivos constitucionais relativos à competência legislativa da União (artigo 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (artigo 48), sendo a iniciativa legislativa concorrente (artigo 61, *caput*).

Vale registrar, entretanto, que o Projeto de Lei nº 2.734/08 pretende, em seu art. 3º, dispor sobre competências e atribuições de entidades estaduais e municipais, no que viola a autonomia dos entes federados definida na Constituição da República.

Quanto à juridicidade, entendo acertada a manifestação da Comissão de Defesa do Consumidor, que aponta como injurídica a determinação de redução do *principal*, e não apenas dos juros e encargos, porque contrária à prática bancária, à teoria das finanças e à matemática financeira. De fato, tal determinação obrigaria os estabelecimentos bancários a receber menos do que emprestaram, ou, as lojas, valor menor que o preço à vista do produto.

Nada há a reparar nas emendas apresentadas à CDC.

Quanto à técnica legislativa, o projeto principal deixa de fazer constar a expressão “(NR)” ao final dos dispositivos alterados do Código de Defesa do Consumidor.

Todos os vícios acima apontados foram devidamente corrigidos pela Comissão de Defesa do Consumidor em seu substitutivo, razão pela qual deixamos de propor novamente a correção.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 813/2007 e nº 2.734/2008, assim como das Emendas nº 01 e 02 da CDC, tudo nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator